



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Ofício nº 068/2022-GABPREF

São Miguel do Guamá/PA, 18 de Maio de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Pc. Licurgo Peixoto, 126, São Miguel do Guamá - PA, 68663-000

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o e os demais membros desta Casa de Leis, encaminha-se em anexo o **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2022, QUE REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Para tanto, contando com o costumeiro apoio administrativo dos Nobres Vereadores, apresento a proposta contida no Projeto de Lei Municipal nº 008/2022, em anexo.

Diante da importância da presente proposição, requer que tramite em **Regime Especial de Urgência.**

No aguardo de pronunciamento favorável mediante a aprovação do proposto, aproveitamos do ensejo, para antecipar nossos votos de agradecimentos.

**EDUARDO
SAMPAIO GOMES
LEITE:75682028287**

Assinado de forma digital por
EDUARDO SAMPAIO GOMES
LEITE:75682028287
Dados: 2022.05.23 11:38:23 -03'00'

EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá





**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

MENSAGEM

**Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores'**

Estamos retornando com nossa mensagem de otimismo e com nossos cordiais cumprimentos ao convívio desta Casa Legislativa, cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência e os distintos e sempre determinados Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, quando estamos endereçando o Projeto de Lei Municipal nº 008/2022 para apreciação da edilidade, anexando a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, regulamenta os benefícios eventuais da política de assistência social no município de São Miguel do Guamá-PA, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo a prestação de auxílio a população em vulnerabilidade socioeconômica, ou seja a população cuja renda não possibilite a viver de maneira digna (alimentação, moradia, dentre outros), cabendo ao município auxiliar essas pessoas em suas necessidades básicas.

Para isso, o município disponibilizará benefícios assistenciais temporários que serão concedidos, na forma da lei, a esta população vulnerável.

No mais o presente projeto de lei tem o condão de garantir o direito constitucional a assistência social pelo Estado, previsto no artigo 6 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente propositura à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, e data vênua, esperamos que após os pareceres das Comissões Permanentes dessa Câmara, seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Atenciosamente,

**EDUARDO
SAMPAIO GOMES
LEITE:7568202828
7**

Assinado de forma digital
por EDUARDO SAMPAIO
GOMES LEITE:75682028287
Dados: 2022.05.23 11:38:55
-03'00'

EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022

**REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, o senhor **EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE**, Art. 66, Inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá/PA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Da Definição e dos Princípios

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Art. 2º - Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

- I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;
- VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II

Dos Critérios

Art. 3º - Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a 50% do salário-mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção III



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 5º - No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – auxílio aluguel social
- IV – auxílio alimentação
- V – auxílio passagem

Seção II

Do Auxílio Natalidade

Art. 6º - O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 10.

Art. 7º - O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I – atender às necessidades básicas do nascituro;
- II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Art. 8º - O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

I – à genitora que comprove residir no município;

II – em prestação única por nascimento.

Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9º - O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10º - Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11º - Os beneficiários do auxílio natalidade serão cadastrados nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente ou o número do NIS;

II – Comprovante de residência no Município de São Miguel do Guamá, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU, Cartão do SUS, Cadastro Único ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – Comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – Certidão de nascimento do recém-nascido se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde atestando o nascimento.

Seção III

Do Auxílio por Morte



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Art. 12º - O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13º - O auxílio previsto no art. 12 tem como objetivo atender, prioritariamente:

- I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14º - O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

- I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;
- II – falecimento de membro de família residente no Município;
- III – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Art. 15º - O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária.

Seção IV

Do Auxílio Aluguel Social

Art. 16º - O auxílio aluguel social, visa garantir acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício em pecúnia para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 03 (três) meses, podendo haver 01 (uma) prorrogação por igual período.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 17º - O benefício será concedido em Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, declarados mediante Decreto Municipal e reconhecido na forma da lei.

§ 1º São condições específicas para a concessão do Auxílio Aluguel Social que a residência da família:

I - tenha sido total ou parcialmente destruída, consequência de inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições avaliadas mediante parecer técnico da Secretaria de Assistência Social que coloquem em risco a segurança da habitação;

II - esteja situada em área e sob o risco iminente de desabamento ou desmoronamento;

III - tenha sido objeto de auto de interdição da defesa civil.

§ 2º No ato da interdição de qualquer imóvel, para fins deste benefício, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores por meio dos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com identificação do responsável pela moradia.

Art. 18º - Tem direito ao benefício eventual de Auxílio Aluguel Social, famílias e/ou indivíduos de baixa renda, que estejam enquadradas nas hipóteses do artigo anterior e que residam há pelo menos 1 (um) ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para concessão do Aluguel Social.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se baixa renda a família ou indivíduo com renda mensal de ¼ (um quarto) do salário mínimo, declarada e conforme critérios de aferição estabelecidos no Cadastro Único.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

§ 3º Além do critério de renda, a família e/ou indivíduo devem comprovar residência fixa por no mínimo 2 (dois) anos no município de São Miguel do Guamá, além de apresentar a seguinte documentação:

- I - inscrição atualizada no Cadastro Único neste Município;
- II - documentos pessoais de todos os membros da família;
- III - comprovante de conta corrente/poupança em nome do beneficiário.

Art. 19º - O Auxílio “Aluguel Social” não será concedido nas seguintes situações:

- a) A família ou pessoa possuir mais de um imóvel em seu nome (no município ou fora dele);
- b) Existência de membro da família já cadastrado no programa para recebimento do benefício.

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

Art. 20º - O valor máximo do Aluguel Social corresponderá mensalmente em até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, por família, atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), via Decreto.

§ 1º Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

§ 2º O aluguel contratado pelo beneficiário observará os preços de mercado.

Art. 21º - A concessão do benefício eventual de Auxílio Aluguel Social fica condicionada a realização prévia de estudo social, por profissional técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitado os requisitos e condições exigidos nesta Lei.

Art. 22º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

I - a coordenação geral, a operacionalização, o cadastro e o acompanhamento do programa, bem como a avaliação do pagamento do benefício;

II - a elaboração de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias e/ou indivíduos beneficiários;

III - encaminhar as famílias ou indivíduos para o Cadastro Único para que realizem ou atualizem o cadastro;

IV - realizar o cadastro disposto no § 2º, do art. 17º desta Lei, quando diante do ato de interdição, para fins deste benefício;

V - articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

VI - exigir e acompanhar a matrícula ou frequência de crianças e adolescentes na rede pública ou particular de ensino, bem como a sua vacinação junto à rede pública de saúde, sob pena de cessão do benefício;

VII – providenciar a coleta e arquivamento da documentação necessária para instrução de processo administrativo para a concessão do benefício;

VIII - Encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos beneficiários, indicando o valor correspondente ao benefício eventual de Auxílio “Aluguel Social”, o qual será repassado diretamente ao beneficiário, por meio de transferência ou depósito eletrônico em conta.

Art. 23º - Compete ao beneficiário do Auxílio Aluguel Social:

I - indicar por meio de declaração de abertura de conta emitida pelo banco, a agência e o número da conta para depósito;

II - apresentar original do Termo de Adesão devidamente assinado pelas partes (Locador e Locatário) à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento;

IV - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, taxa de rescisão do contrato de locação e promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição do contrato, ao locador.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

§ 1º A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 2º Caso o beneficiário deixe de apresentar o comprovante ou recibo de pagamento do aluguel e não apresente justificativa por escrito, o benefício será suspenso até a apresentação dos recibos, independente de notificação. Após a regularização o beneficiário voltará a receber o benefício.

§ 3º A partir do 2º mês de atraso na apresentação dos recibos ou comprovantes de pagamento do aluguel, consecutivos ou não, o benefício será cancelado, independente de notificação.

Art. 24º - Somente poderão ser objeto de locação por esta lei, os imóveis com fins residenciais localizados no Município de São Miguel do Guamá que possuam condições de habitabilidade e/ou salubridade e que não estejam localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação correspondente.

§ 1º A escolha do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.

§ 2º Caso fique comprovado a utilização do imóvel para fins não residenciais, cabe Secretaria de Assistência Social promover a imediata suspensão do benefício, ficando a cargo do beneficiário o pagamento do aluguel do imóvel a partir da suspensão.

§ 3º O benefício voltará a ser pago, quando o beneficiário regularizar a situação do imóvel, cabendo a Secretaria de Assistência Social fazer a análise e aprovação da



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

continuação do benefício, sendo que não haverá ressarcimento ao beneficiário de valores referente ao período em que o benefício estava suspenso.

§ 4º A reiteração da situação descrita no parágrafo 2º acarretará no cancelamento do benefício.

§ 5º A administração pública será ressarcida pelo beneficiário dos valores pagos a título de aluguel no período de utilização para fins não residenciais do imóvel, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

§ 6º O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará na suspensão do beneficiário no Programa Auxílio “Aluguel Social”.

Art. 25º - O benefício do Auxílio Aluguel Social cessará:

- I – por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;
- II – pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;
- III - pela extinção das condições que determinaram sua concessão, mediante parecer de Assistente Social – Técnico Competente;
- IV - por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;
- V – pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- VI - pela constatação de tentativa de fraude ou fraude aos objetivos do Auxílio “Aluguel Social”;
- VII - pelo não cumprimento das obrigações impostas pela política de assistência social;
- VIII - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- IX – pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;
- X - pelo emprego de valores recebidos para finalidade diversa do proposto nesta Lei.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. No caso de cancelamento do benefício pelas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VIII, IX e X, aplica-se a possibilidade de ressarcimento prevista no Art. 24º, § 5º desta lei, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

Art. 26º - O beneficiário do Auxílio “Aluguel Social” poderá, de ofício, ter o benefício suspenso ou cancelado, conforme disposto nos artigos 23º, § 2º e § 3º; 24º, § 2º e § 4º, e no artigo 25º, V, VI, VII, IX e X, desta Lei.

§ 1º Da suspensão do benefício, caberá ao beneficiário a regularização da situação que deu ensejo à suspensão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato motivado da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O não atendimento as regras contidas no § 1º ensejará o cancelamento do benefício.

§ 3º O cancelamento do benefício em razão das disposições contidas neste artigo, impossibilitará o beneficiário de pleitear novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 4º O beneficiário do Aluguel Social que tiver cessado o benefício por razões diversas do elencado no caput deste artigo, poderá solicitar novo benefício decorridos 6 (seis) meses da extinção do benefício anterior.

Art. 27º - Não se aplicará as disposições contidas nesta Lei as ocupações irregulares em área de risco e/ou preservação permanente, bem como as áreas privadas ou públicas invadidas posteriormente a entrada em vigor desta Lei.

Art. 28º - A Concessão de benefício em desacordo com as disposições desta Lei importará a responsabilização do servidor público responsável pela concessão.

Parágrafo único. Não será objeto de questionamento a concessão feita de acordo com o art. 21º, desta Lei, exceto, quando comprovada má-fé por parte do servidor.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Art. 29º - As despesas decorrentes da execução do Auxílio Aluguel Social correrão à conta da dotação orçamentaria de Manutenção de Benefícios Eventuais vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 30º – O Auxílio Aluguel Social será concedido nos limites estabelecidos pela Secretaria de Assistência Social, observadas as dotações orçamentárias e recursos previamente destinados para este fim.

Art. 31º - Observado o limite previsto no artigo anterior, na concessão do Auxílio Aluguel Social será dada preferência à família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - imóvel com maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico emitido pela Defesa Civil ou órgão equivalente;

II - presença de crianças e adolescentes;

III - presença de pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes crônicos.

Art. 32º – O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, regulamentará o Auxílio Aluguel Social no que couber.

Art. 33º – Caberá ao Secretário Municipal de Assistência Social, fixar os procedimentos administrativos necessários à concessão do benefício Aluguel Social, por meio de atos normativos de sua competência, em até 120 (cento e vinte) dias, da publicação desta Lei.

Seção V

Do Auxílio Alimentação

Art. 34º - O Benefício Eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias, devendo ser prestado sob a forma de concessão de alimentos básicos essenciais e produtos de higiene pessoal, conforme decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 35º - O alcance do auxílio alimentação é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna; saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

IV - nos casos de emergência e calamidade pública;

V - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 36º - O benefício eventual do Auxílio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por mais 03 meses, mediante estudo socioeconômico por técnico competente da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 37º - A concessão do benefício auxílio alimentação deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após o parecer favorável do técnico competente da Secretaria de Assistência Social.

Seção VI

Do Auxílio Passagem

Art. 38º - O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens rodoviárias, intermunicipais e/ou interestaduais, para



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária na qual indicam necessidade de deslocamento.

Art. 39º - O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de São Miguel do Guamá.

Art. 40º- O auxílio Transporte será assegurado às famílias em situação de risco pessoal e social.

Parágrafo Único - O encaminhamento deverá ser precedido pelo estudo social, análise e deferimento através de parecer técnico da assistência social, às famílias sem renda ou que possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a 50 % do salário mínimo nacional vigente, sendo que a renda total familiar não poderá ultrapassar o valor mensal de três salários mínimos nacionais vigentes.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º - Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 42º - Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 43º - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Art. 44º - Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 45º - O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 46º - O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Único – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 47º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta da dotação orçamentaria de Manutenção de Benefícios Eventuais vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 48º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, em 18 de Maio de 2022.

EDUARDO

SAMPAIO GOMES

LEITE:75682028287

Assinado de forma digital

por EDUARDO SAMPAIO

GOMES LEITE:75682028287

Dados: 2022.05.23 11:39:27

-03'00'

EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE

Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

Pelo presente, _____, (*qualificação do LOCADOR*)
número do CNPJ ou CPF _____, com domicílio ou sede na
_____ (*endereço*), _____

(*qualificação do LOCATARIO - usuário do benefício eventual*), devidamente inscrito
no CPF sob o nº _____ e no Cadastro Único nº _____,
DECLARAM para os devidos fins, que estão cientes e concordam com todos os termos,
cláusulas, condições e normas previstos na concessão do benefício eventual tipificado
como “Aluguel Social”, instituído pela Lei municipal nº _____, _____, de 2022, aderindo
assim, em caráter irrevogável e irretroatável, a seus respectivos teores integrais - inclusive
a novas versões que venham a ser editadas no transcurso do contrato de locação,
obrigando-se a respeitá-los e a cumpri-los fielmente, assumindo todos os direitos e
obrigações deles decorrentes, e sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando e se for o
caso.

Ao firmar o presente, as partes aderentes atestam perante ao Município de São Miguel do
Guamá, Estado do Pará, para todos os fins e efeitos, ter os poderes necessários e
suficientes para validamente vinculá-la nos termos da declaração dada neste documento,
conforme disposto nos instrumentos constitutivos, de posse e propriedade, inscrição no
Cadastro Único, registro no Plano de Atendimento Familiar - PAF, além de
documentação pessoal dos usuários do benefício.

O presente termo é firmado em 02 (duas) duas vias de igual teor e forma, para que produza
os devidos efeitos de fato e de direito.

São Miguel do Guamá/PA, _____ de _____ de 2022.

Locador
Assinatura com firma reconhecida

Locatário
Assinatura com firma reconhecida

